



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 117.869 - RJ (2008/0221998-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO LUIZ DE JESUS LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MARA LYDIA SILVA DE JESUS LOPES
PACIENTE : NILTON SILVA DE JESUS FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. **2.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. A extensa denúncia atende perfeitamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apontado de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, incluindo os delitos praticados, em tese, pelos pacientes, que, nos termos da denúncia, "entre o início do longínquo ano de 1991 até o final de 1996, os denunciados, unidos em propósito delitivo, operaram uma articulada quadrilha com o objetivo de sugar recursos provenientes da Caixa Econômica Federal" acrescentando que o dinheiro desviado criminosamente era embolsado pelos então gerentes da Caixa Econômica Federal e pelos pacientes.

3. A exordial esclarece, ainda, o **modus operandi** da quadrilha e as funções de cada membro da quadrilha, descriminando as condutas específicas de cada um dos pacientes, que se adequam-se às figuras típicas prevista nos artigos 288 e 312 (por pelo menos 30 vezes em continuidade delitiva) do Código Penal, e art. 4º da Lei nº 7.942/86, permitindo, assim, identificar claramente os fatos criminosos a eles imputados, assegurando o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

4. Não há como examinar a alegação de que não teriam sido apontadas quais seriam as provas sobre os diversos pagamentos realizados pelos pacientes, destinados às contas bancárias dos gerentes, pois o exame desta questão demanda incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 117.869 - RJ (2008/0221998-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Mara Lydia Silva de Jesus Lopes e Nilton Silva de Jesus, apontada como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Colhe-se dos autos que os paciente foram denunciados como incurso "nos artigos 288 e 312 (por pelo menos 30 vezes em continuidade delitiva, já que diversas operações financeiras não foram quitadas e causaram prejuízos à CEF) do Código Penal, e art. 4º da Lei nº 7.942/1986, na forma dos artigos 30, 69 e 71, todos do Código Penal" (fl. 40).

Irresignada, a Defesa dos acusados impetrou o **writ** originário onde alegava, em síntese, inépcia da inicial acusatória por absoluta ausência de provas e por não conter elementos mínimos para identificar a conduta típica, além de requerer a prescrição pela pena em perspectiva. O Tribunal **a quo**, por unanimidade de votos, denegou a ordem em acórdão que ficou assim resumido (fl. 18):

PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. CAPITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

*1. Os motivos que ensejam o trancamento da ação penal por meio de **habeas corpus**, devem ser manifestos, não demandando dilação probatória, incompatível com a via augusta deste remédio constitucional, destinado, primordialmente, à proteção da liberdade de locomoção.*

*2. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do **in dubio pro societate**, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença.*

3. À luz dos elementos constantes dos autos, indicativos da plausibilidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal embasada no Inquérito Policial e no procedimento administrativo, inexistente manifesto constrangimento ilegal a ensejar o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal instaurada em face dos pacientes.

4. A prescrição pela pena ideal não encontra respaldo na legislação pátria, sendo certo que o convencimento do Juízo se dará pela correlação entre os fatos narrados e o conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a aplicação da pena concreta implica a análise de requisitos objetivos e subjetivos que somente será feita no momento da sentença.

*5. Os documentos constantes nos autos não são aptos para concluir pela não participação da paciente, o que demandaria dilação probatória, inviável no rito célere do **habeas corpus**.*

6. Ordem denegada.

Inconformada com o julgado, a Defesa impetrou nesta Corte o presente **habeas corpus** onde alega que "a denúncia do Ministério Público Federal não contém os elementos mínimos para identificar a conduta típica, como, por exemplo, quais seriam as provas 'de diversos pagamentos' realizados pelos pacientes, destinados às contas bancárias dos gerentes Vicente Muller, Rogério Luiz e Alexandre Jacob e também não indicou quais seriam os empréstimos que teriam sido obtidos indiscriminadamente e vantagens correspondentes obtidas e os responsáveis efetivos pelas operações financeiras fraudulentas, imputação genérica, que atribui aos denunciados, numa inversão incompatível com o Estado Democrático de Direito, o ônus de demonstrar que nada teve a ver com a conduta geral descrita pela Acusação Pública" (fl. 5), requerendo, ao final, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

A liminar foi indeferida pelo antigo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl. 49.

Prestadas as informações (fls. 25/72 e 73/76), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 78/80.

Solicitadas informações atualizadas (fl. 85), o Juiz de primeiro grau esclareceu que, em relação ao crime de formação de quadrilha, os pacientes foram absolvidos pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme sentença de fls. 128/139, prosseguindo o curso da ação penal em relação aos demais crimes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 117.869 - RJ (2008/0221998-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Essa é a pacífica jurisprudência da ambas as Turmas Criminais desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/93. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. ART. 359-D DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...).

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada.

(HC nº 167.828/PA, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2011)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de venda de combustível adulterado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

3. Ademais, ao contrário do que afirma a impetração, de acordo com as investigações, na condição de gestor do posto de gasolina, o paciente era o responsável direto pela aquisição e armazenamento dos derivados de petróleo adulterados, o que afasta a alegação de ausência de exposição do fato criminoso imputado ao paciente.

4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar.

(HC nº 40.415/BA, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES**, Desembargador convocado do TJCE, DJe de 3/11/2011)

Entretanto, constata-se pela leitura da extensa denúncia de 21 laudas que ela atende perfeitamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apontado de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, incluindo os delitos praticados, em tese, pelos pacientes, que, nos termos da denúncia, "entre o início do longínquo ano de 1991 até o final de 1996, os denunciados, unidos em propósito delitivo, operaram uma articulada quadrilha com o objetivo de sugar recursos provenientes da Caixa Econômica Federal" acrescentando que "o dinheiro desviado criminosamente apropriado era embolsado pelos então gerentes da Caixa Econômica Federal, os denunciados VICENTE e ROGÉRIO, por ALEXANDRE JACOB (filho de VICENTE) e pelos sócios da empresa NILTON AUTOMÓVEIS LTDA., NILTON SILVA DE JESUS FILHO e MARA LYDIA SILVA DE JESUS" (fl. 99).

A exordial esclarece ainda, o **modus operandi** da quadrilha (fls. 23/27) e as funções de cada membro da quadrilha (fls. 27/40), descriminando às fls. 34/40 as condutas específicas de cada um dos pacientes, que se adequam-se às figuras típicas prevista "nos artigos 288 e 312 (por pelo menos 30 vezes em continuidade delitiva, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas operações financeiras não foram quitadas e causaram prejuízos à CEF) do Código Penal, e art. 4º da Lei nº 7.942/86, na forma dos artigos 30, 69 e 71, todos do Código Penal" (fl. 40), permitindo, assim, identificar claramente os fatos criminosos a eles imputados, assegurando o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Vejam-se os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao denunciado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

(...)

2. Recurso não provido. (RHC nº 27.114/PR, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/8/2011)

B - PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. EXAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Questões de alta indagação a demandar dilação probatória, como aquelas tendentes a afastar a materialidade e a autoria, desbordam do habeas corpus, pois devem ser resolvidas na ação de conhecimento, observado o contraditório, pressuposto do devido processo legal.

2. Não é inepta a denúncia que narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ainda que não particularize a conduta do acusado, se lhe é dado compreender o conteúdo da imputação e exercer amplamente a defesa. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC nº 107.937/AL, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 4/4/2011)

Ademais, não há como examinar a alegação de que não teriam sido apontadas "quais seriam as provas 'de diversos pagamentos' realizados pelos pacientes, destinados às contas bancárias dos gerentes" (fl. 5), pois o exame desta questão demanda incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a estreita via do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

São julgados nossos sobre o tema:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do **habeas corpus**, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. O remédio constitucional não é o instrumento adequado para se proceder a um exame aprofundado das provas, e apreciar a alegação da Defesa de ausência de justa causa para ação penal pela falta do documento original tido como falsificado e à míngua de perícia do mesmo, o que competirá ao juízo a quo quando da prolação da sentença.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC nº 21.254/PR, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJRS), DJe de 26/10/2011)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão acerca da aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A alegada insuficiência probatória para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. No caso, o decisum hostilizado afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC nº 203.706/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 13/10/2011)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0221998-9

HC 117.869 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2001510400000967 200802010098490

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO LUIZ DE JESUS LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARA LYDIA SILVA DE JESUS LOPES
PACIENTE : NILTON SILVA DE JESUS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.